



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0019099-48.2015.815.2002

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : Vara de Entorpecentes da comarca da Capital

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADOS : Rodrigo de Oliveira, Morgana Porto de Vasconcelos e Leikleniane Barbosa de Paula

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BALANÇA DE PRECISÃO. APREENSÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.

Com a superveniência de sentença penal condenatória, decretando o perdimento dos bens apreendidos, resta prejudicado o apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta pelo **Representante do Ministério Público a quo** (fl.14), face a sentença proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca da Capital** (fls.09/12) que julgou **improcedente** o pedido Ministerial de alienação antecipada de **01 (uma) balança de precisão**, constante nos autos da **Ação Penal n. 0017051-19.2015.815.2002**, que tramita em desfavor de **Rodrigo de Oliveira, Morgana Porto Vasconcelos e Leikleniane Barbosa de Paula**.

Em suas razões recursais (fls. 15/27), o Apelante pugnou pela reforma da decisão a fim de permitir a continuidade da tramitação da medida cautelar de alienação antecipada, procedendo a avaliação judicial do referido veículo apreendido.

Fora determinada a intimação dos Apelados, para contrarrazões (fl.33), estes não apresentaram, conforme certidão de fl. 63.

Posteriormente, a Juíza *a quo* proferiu sentença condenatória, determinando a perda dos bens, além de juntar certidão do trânsito em julgado da referida decisão (fls. 46/62).

A douta Procuradoria de Justiça, exarou parecer oral, opinando pela prejudicialidade do apelo.

É o relatório.

VOTO

O caso ora em deslinde, cuida-se de **medida cautelar** ajuizada pelo Ministério Público *a quo* objetivando a alienação antecipada de **01 (uma) balança de precisão**, constante nos autos da **Ação Penal n. 0017051-19.2015.815.2002**, que tramita em desfavor de **Rodrigo de Oliveira, Morgana Porto Vasconcelos e Leikleniane Barbosa de Paula**, acusados pela prática dos crimes previstos nos **art. 33 e art. 35, da Lei n. 11.343/06**.

Todavia, o pleito encontra-se prejudicado, ante a superveniência da sentença penal condenatória que acabou por determinar o perdimento definitivo do bem. Vejamos (fl.61):

“[...] Em relação aos bens apreendidos (balança de precisão e celulares), todos utilizados na execução do crime, decreto perda em favor da União, ressalvado eventual direito de terceiro de boa fé ou determinação anterior diversa, porquanto usados diretamente/indiretamente na atividade criminosa ou adquiridos com o lucro obtido no comércio de drogas. Não foram juntados, ao caderno processual, documentos que comprovem que ditos bens apreendidos foram adquiridos de modo lícito, recaindo sobre eles a presunção de que foram obtidos com o dinheiro do narcotráfico. Assim, expeça-se o competente mandado de avaliação dos mesmos, para posterior alienação judicial. [...]”

Dessa forma, o presente recurso perdeu o objeto, visto que a decisão atacada foi substituída por novo título (sentença condenatória). Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CAUTELAR DE ALIENAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE - PERDA DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO - CAUTELAR PREJUDICADA - RECURSO NÃO PROVIDO. *Se o juiz da causa principal já sentenciou o feito decidindo pela decretação do perdimento do veículo apreendido, restam prejudicados os motivos que ensejaram a cautelar proposta.* (TJ-MS – APL: 00019453020108120012 MS 0001945-30.2010.8.12.0012, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 18/02/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/02/2013). - grifei.

Forte em tais razões, **JULGO PREJUDICADO O APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente

justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

